

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Da Sr.^a Flávia Moraes)**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre o cumprimento do calendário escolar em situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24

.....
§ 3º Em caso de suspensão de aulas em virtude de estado de calamidade pública ou provocada por evento extraordinário, deve-se assegurar aos alunos o cumprimento da carga horária mínima anual e o acesso aos conteúdos curriculares previstos para cada etapa da educação básica, sendo autorizada a readequação do calendário escolar, desde que em acordo com os alunos e/ou seus responsáveis e a autoridade local competente.”

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º

.....
§ 8º A readequação do calendário escolar prevista no § 3º do art. 24 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não enseja acréscimo no valor anual contratado nem aditivo financeiro de nenhuma espécie.”



* C D 2 0 5 5 4 1 2 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de isolamento social, necessárias para conter o ritmo de contágio do surto de covid-19, têm forte impacto sobre a vida escolar de nossas crianças. Acreditamos que dessa experiência devemos tirar alguns aprendizados e aprimorar nossos instrumentos legislativos. Nesse sentido, apresento este Projeto de Lei, que tem por finalidade garantir a todos os estudantes o cumprimento da carga horária, do número de dias letivos e o pleno acesso aos conteúdos curriculares de sua etapa de ensino.

A primeira alteração que sugerimos é deixar expresso em lei que a suspensão de aulas em virtude de estado de calamidade pública não desobriga as escolas de cumprirem o calendário letivo, permitindo-se sua readequação, desde que ouvidos e respeitados os alunos e seus responsáveis, bem como a autoridade local competente.

Finalmente, precisamos garantir que a eventual readequação do calendário escolar não onere os alunos ou seus responsáveis. Nesse sentido, incluímos dispositivo na Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, para vedar qualquer aumento nas mensalidades, bem como outras formas de aditivo financeiro, vinculado a adaptações do calendário causadas pela ocorrência de eventos extraordinários ou situações de calamidade pública.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal — PDT/GO



* C D 2 0 5 5 4 2 4 1 2 0 0 *